

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Institui o Programa Nacional de Estímulo à Limpeza e Desassoreamento dos Corpos Hídricos Superficiais de Dominialidade da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo à Limpeza e Desassoreamento dos Corpos Hídricos Superficiais de Dominialidade da União, com o objetivo de reduzir os danos causados por cheias e enchentes.

Art. 2º Os Municípios serão os beneficiários do Programa Nacional, que terá os seguintes instrumentos:

I – linhas de crédito;

II – convênios;

III – licenciamento federal por cadastro;

IV – dispensa de outorga do uso das águas superficiais;

V – avaliação sistemática das intervenções para fins de planejamento; e

VI – educação ambiental.

Parágrafo único. Os Municípios poderão ser beneficiários de um ou mais instrumentos do Programa Nacional previstos nos incisos I a IV deste artigo, que poderão ser utilizados isolada ou cumulativamente.

Art. 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES disponibilizará aos Municípios linha de crédito destinada à



* C D 2 4 0 7 4 7 1 8 1 1 0 0 *

execução de atividades de limpeza e de desassoreamento dos corpos hídricos superficiais de dominialidade da União.

Art. 4º A União poderá apoiar, mediante convênios, os Municípios interessados na realização das atividades de desassoreamento e de limpeza previstas neste Decreto.

Art. 5º A ordem de prioridade entre os Municípios requerentes será estabelecida pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, a partir da análise do risco e da vulnerabilidade dos Municípios, tanto para acesso à linha de crédito do BNDES, de que trata o art. 3º, quanto para o apoio de que trata o art. 4º deste Decreto.

Art. 6º O licenciamento ambiental, em nível federal, das atividades de desassoreamento e de limpeza de vegetação e de resíduos sólidos descartados a serem realizadas pelos Municípios terão as seguintes condições:

I - a intervenção na área de preservação permanente do corpo hídrico deverá ocorrer de forma a minimizar o impacto advindo da atividade, priorizando o acesso pelas margens já degradadas;

II - o corpo hídrico não poderá ter seu curso natural alterado, canalizado ou retificado;

III – o método de limpeza e de desassoreamento não poderá alterar o leito natural do corpo hídrico, restringindo-se à retirada do material depositado por processo de sedimentação;

IV - os locais da intervenção deverão receber, obrigatoriamente, sinalização na fase de obras e a manutenção dessa sinalização após o desassoreamento deverá ser decisão apoiada em análise de um técnico responsável, considerando a necessidade de garantir a segurança da população e das estruturas públicas e privadas que possam eventualmente ser comprometidas pela intervenção;

V - quando forem utilizadas dragas, a área de dragagem e a própria draga deverão ser balizadas conforme o previsto nas Normas da



* C D 2 4 0 7 4 7 1 8 1 1 0 0 *

Autoridade Marítima para Auxílios à Navegação, NORMAM-17/DHN, da Marinha do Brasil;

VI - o transporte do material retirado do corpo hídrico, desde o local da limpeza até o destino final, deverá ser realizado de forma a evitar o derramamento e prevenir acidentes;

VII – os resíduos removidos durante a dragagem deverão ser destinados a locais licenciados pelo órgão ambiental competente;

VIII - a intervenção não poderá afetar a vegetação nativa ameaçada de extinção e imune ao corte, conforme legislação vigente;

IX – deverá ser restaurada a vegetação das áreas de preservação permanente ao longo dos trechos desassoreados, para proteção dos corpos hídricos e mitigação processos erosivos e movimentos accidentais de massa e enchentes;

X - caso haja a necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento, devem ser previstos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico, mediante a adoção de medidas estruturais e não estruturais que garantam a conservação das margens do corpo hídrico e impeçam a utilização desses locais;

XI - a cobertura vegetal dos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico deve receber o manejo adequado face às intervenções realizadas;

XII - o material resultante do desassoreamento poderá ser utilizado pelo Município em obras públicas, vedado o destino para fins comerciais;

XIII - a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação, e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ter destinação aprovada pela autoridade competente;



* C D 2 4 0 7 4 7 1 8 1 1 0 0 *

XIV - os materiais resultantes do desassoreamento não poderão ser depositados em área de preservação permanente ou em locais cuja topografia facilite o retorno à bacia hidrográfica; e

XV - a identificação de trechos sujeitos a processos contínuos e frequentes de desassoreamento deverá constar no Plano Diretor ou nas diretrizes urbanas do Município, conforme previsto no Estatuto das Cidades.

Art. 7º O licenciamento ambiental federal será feito mediante a adesão pelo Município às condições estabelecidas no art. 6º e ao cadastro do projeto de desassoreamento junto ao órgão ambiental competente, contendo as seguintes informações:

I - identificação do Município e ofício do seu responsável legal requerendo o licenciamento ambiental nas condições estabelecidas nesse Decreto;

II - coordenada geográfica no DATUM SIRGAS 2000, do início e fim do trecho a ser desassoreado;

III - extensão do trecho a ser desassoreado;

IV - volume estimado de material a ser removido do recurso hídrico;

V - cronograma de atividades;

VI - anotação de responsabilidade técnica pelo Projeto, de profissional devidamente habilitado; e

VII - local de destinação do material retirado.

§ 1º O cadastro resultará em certidão de licenciamento ambiental e de dispensa de outorga de uso de águas superficiais, sendo este o documento que atestará a regularidade ambiental da atividade.

§ 2º Caso haja o interesse de utilização do material retirado do corpo hídrico, deverá ser apresentada nova anotação de responsabilidade técnica referente ao controle de contaminantes e, ao final do processo de limpeza e de destinação do material, deverá ser apresentado o relatório de



* C D 2 4 0 7 4 7 1 8 1 1 0 0 *

monitoramento e os resultados das análises de contaminantes e as medidas adotadas para controle de poluição e contaminação ambiental.

Art. 8º O órgão ambiental competente informará anualmente aos respectivos comitês de gerenciamento de bacia hidrográfica as atividades licenciadas para avaliação da interferência dessas no balanço qualitativo dos recursos hídricos da bacia.

§ 1º Os planos de bacia hidrográfica, ou a revisão desses, deverão prever estudos específicos sobre as intervenções relacionadas ao desassoreamento, bem como o monitoramento das vazões sólidas nos corpos hídricos sujeitos a processos intensos ou contínuos de assoreamento.

§ 2º Com base nos estudos específicos sobre as intervenções e nos resultados do monitoramento das vazões sólidas, caberá ao respectivo comitê de bacia deliberar sobre a necessidade de avaliação ambiental integrada como uma das ações a serem executadas no âmbito do plano de recursos hídricos, a fim de avaliar efeitos sinérgicos e cumulativos resultantes dos impactos ambientais ocasionados pelo conjunto das intervenções realizadas ou programadas na bacia.

Art. 9º Os entes municipais participantes do Programa Nacional deverão realizar ações educativas de prevenção em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental, de modo a ampliar a conscientização da comunidade local para o correto manejo e uso do solo, da água e de resíduos.

Parágrafo único. As ações educativas, sua(s) metodologia(s) e cronograma deverão fazer parte do Projeto de Execução do Programa Nacional e serão acompanhadas por meio de relatórios anuais que deverão ser apresentados à Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 0 7 4 7 1 8 1 1 0 0 *

As devastadoras enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul em 2023 e 2024, com consequências trágicas – 182 mortes, dezenas de desaparecidos, milhares de pessoas em abrigos e perto de meio milhão de desalojados – servem como um alerta urgente para a necessidade de medidas preventivas contra futuros desastres. Entre as medidas mais importantes está a limpeza e o desassoreamento dos rios.

As enchentes não foram um caso isolado. Desastres semelhantes se intensificam em todo o Brasil, impulsionados pelas mudanças climáticas e pela ocupação irregular de áreas de risco. Diante desse cenário, torna-se imperativo a criação de um programa nacional permanente e abrangente de limpeza e desassoreamento dos rios.

Um programa dessa natureza traria diversos benefícios. A remoção de sedimentos, vegetação e detritos dos leitos dos rios aumentaria sua capacidade de vazão, diminuindo drasticamente o risco de transbordamentos e inundações. Essa medida protegeria as populações ribeirinhas, reduziria os danos materiais e evitaria a perda de vidas.

Além da segurança pública, o programa também promoveria a melhoria da qualidade da água, favorecendo o meio ambiente e a saúde pública. Afinal, rios limpos garantem água potável para o consumo humano, irrigação para a agricultura e um habitat saudável para a fauna e flora aquáticas.

Do ponto de vista do desenvolvimento sustentável, o programa contribuiria para a preservação dos recursos hídricos, um ativo essencial para o futuro do país. Ao prevenir desastres naturais, o programa geraria economia para o governo, que não precisaria arcar com os altos custos de reparo e reconstrução após inundações.

A União, por sua vez, tem a responsabilidade de garantir a gestão sustentável dos recursos hídricos de seu domínio. A criação de um programa nacional de limpeza e desassoreamento é uma medida crucial para cumprir essa responsabilidade, protegendo a população brasileira e seus recursos naturais.



* C D 2 4 0 7 4 7 1 8 1 1 0 0 *

Diante dos fatos expostos, é evidente que a aprovação deste projeto de lei, instituindo o Programa Nacional de Estímulo à Limpeza e Desassoreamento dos Corpos Hídricos Superficiais de Dominialidade da União, é uma medida urgente e necessária. Este programa representa um investimento na segurança pública, na qualidade de vida da população, na preservação do meio ambiente e no desenvolvimento sustentável do Brasil.

Apelamos aos parlamentares para que aprovem este projeto de lei com a máxima celeridade, a fim de evitar novas tragédias como as que assolaram o Rio Grande do Sul em 2024.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GIOVANI CHERINI

2024-10590



* C D 2 4 0 7 4 7 1 8 1 1 0 0 *

